



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 14/10/14

ITEM 35

TC-001864/007/08

Recorrente (s): José Luiz Rodrigues - Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2007.

Responsável (is): José Luiz Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-12, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa correspondente a 100 UFESP's.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo ex-Prefeito de Aparecida, Sr. José Luiz Rodrigues, contra a sentença proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, que julgou irregulares atos de admissão de pessoal¹, realizados em 2007, e lhe aplicou multa equivalente a 100 UFESP's.

O motivo determinante do julgamento proferido foi a falta de realização de processo seletivo e a não caracterização de situação de emergência, restando desatendido os termos da Deliberação TCA-15248/026/04, além de não terem sido firmados os termos de ciência e notificação.

O Recorrente aduziu, em linhas gerais, que as contratações destinaram-se ao atendimento de setores essenciais da Administração que não suportam qualquer

¹ Assistente de Coordenação; Auxiliar Técnico de Engenharia; Calceteiro; Contador; Coreógrafo; Engenheiro Eletricista; Fotógrafo; Instrutor de Artesanato; Instrutor Musical; Jornalista; Maestro; Monitor de Artesanato; Monitor de Recreação; Patroleiro; Pedreiro; Pintor; Psicóloga; Servente de Pedreiro e Técnico Operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

paralisação, sob pena de comprometer as primordiais necessidades dos administrados; que em casos da própria comuna de Aparecida os pareceres foram pela aprovação, como os TCs 1918/007/07 e 1140/010/09; que a Prefeitura tinha seu quadro de pessoal permanente todo preenchido e as admissões em análise em sua grande maioria têm caráter de excepcional interesse público; que os contratos se findaram no mesmo ano; que a conduta do recorrente não foi capaz de gerar fatos que justifiquem sua punição, não havendo dano ao erário.

Sobre o apelo se manifestou a SDG no sentido do seu conhecimento e desprovemento, consignando que não há como aceitar contratação da espécie sem a regular realização de processo seletivo, até porque não se trata de situação ocorrida de inopino.

Salientou que as decisões citadas na peça recursal acabaram sendo consideradas regulares, porque, naqueles casos os processos seletivos foram realizados, o que não ocorreu aqui.

Citou diversos julgados deste mesmo município, cujas admissões nas mesmas condições aqui discutidas foram julgadas irregulares².

Salientou, por fim, que a multa não era desproporcional aos atos praticados, porque em desconformidade com o regramento constitucional aplicável à espécie, daí porque deveria ela ser mantida.

Encerrada a instrução, o Recorrente requereu e obteve vista dos autos.

É o relatório.

² TCs 1514/007/05, 1044/007/06, 1919/007/07, 1863/007/08, 94/014/10, 749/014/10 e 750/014/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, resta inalterada a situação processual.

A Municipalidade de Aparecida contratou servidores temporariamente para preencher a mais variada gama de cargos, sem observar a necessária realização de processo seletivo ou sequer apresentar justificativas hábeis o bastante para legitimar a ausência de seleção.

Dessa forma, resta mais uma vez confirmado o desatendimento aos termos da Deliberação TCA 15248/026/04 desta Corte.

Aliás, pelo que evidencia o relatório da Fiscalização, as contratações por tempo determinado vem sistematicamente transformando-se em prática costumeira nessa Prefeitura, o que vem ensejando a reprovação dos atos por este Tribunal, conforme demonstra os processos relacionados na manifestação de SDG.

Assim sendo, acolho a conclusão de SDG e voto pelo desprovimento do apelo, devendo ser mantida integralmente a sentença prolatada, inclusive a multa aplicada ao recorrente.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM DA CÂMARA

Processo: TC-001864/007/08

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo ex-Prefeito de Aparecida, Sr. José Luiz Rodrigues, contra a sentença que julgou irregulares atos de admissão de pessoal, realizados em 2007, e lhe aplicou multa equivalente a 100 UFESP's.

A SDG manifestou-se pelo desprovimento das razões recursais.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário.

No mérito, resta inalterada a situação processual.

A Municipalidade de Aparecida contratou servidores temporariamente para preencher a mais variada gama de cargos, sem observar a necessária realização de processo seletivo ou sequer apresentar justificativas hábeis o bastante para legitimar a ausência de seleção.

Dessa forma, resta mais uma vez confirmado o desatendimento aos termos da Deliberação TCA 15248/026/04 desta Corte.

Assim sendo, acolho a conclusão de SDG e voto pelo desprovimento do apelo, devendo ser mantida integralmente a sentença prolatada, inclusive a multa aplicada ao recorrente.

VB